



ESTADO DA PARAÍBA

Republicado Diário Oficial
DESTA DATA
Em, 04/08/98
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

JS

LEI N.º 6.657 , DE 31 DE JULHO DE 1998

Cria cargos no quadro de serviços auxiliares do Ministério Público, acresce quantitativos de cargos já existentes, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica acrescido o quantitativo dos cargos comissionados do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, estabelecido pela Lei n.º 5.700, de 07 de janeiro de 1993, conforme anexo I desta Lei.

Art. 2º - Ficam criados, no Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, instituído pela Lei n.º 5.700, de 07 de janeiro de 1993, os cargos a que se refere o anexo II desta Lei.

Art. 3º - O cargo de Assessor de Cerimonial da PGJ, símbolo MP-NAAD-714, do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, criado pela Lei n.º 6.003, de 29 de dezembro de 1994, passa a ser classificado conforme o anexo III desta Lei.

Art. 4º - Aos cargos de Assessor Especial de Engenharia, Assessor Especial de Arquitetura, Programador de Informática, Assistente de Cerimonial e Fotógrafo, aplica-se o disposto no § 1º do art. 4º da Lei n.º 5.700, de 07 de janeiro de 1993.

Art. 5º - O cargo de Coordenador de Execução Orçamentária, símbolo MP-NEAD-606, de que trata o anexo II da Lei n.º 5.700, de 07 de janeiro de 1993, passa a denominar-se Coordenador de Execução Financeira, de igual símbolo e vencimento.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, consignada no Orçamento Estadual ao Ministério Público, suplementada, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de julho de 1998; 108º da Proclamação da República.



JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

PUBLICADO NO D.O. 02.08.98
REPUBLICADO POR ERRO GRÁFICO



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO I

MINISTÉRIO PÚBLICO			
QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES			
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL DE ATIVIDADE DE GABINETE SÍMBOLO MP-NAGB-800			
QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO
01	ASSESSOR DE GABINETE DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	MP-NAGB-801	R\$450,00
01	SECRETÁRIO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	MP-NAGB-802	R\$275,00
19	ASSESSOR DE GABINETE DE PROCURADOR DE JUSTIÇA	MP-NAGB-805	R\$250,00
TOTAL: 21 (VINTE E UM) CARGOS			



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO II

MINISTÉRIO PÚBLICO			
QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES			
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL DE EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA SÍMBOLO: MP-NEAD-600			
QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO
01	ASSESSOR ESPECIAL DE ARQUITETURA	MP-NEAD-623	R\$600,00
TOTAL: 01 (UM) CARGO			
GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL DE APOIO ADMINISTRATIVO SÍMBOLO: MP-NAAD-700			
QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO
01	PROGRAMADOR DE INFORMÁTICA	MP-NAAD-715	R\$450,00
02	ASSESSOR DE APOIO AO COORDENADOR DO CAOP	MP-NAAD-718	R\$340,00
01	ASSESSOR DE APOIO AO CEAF	MP-NAAD-720	R\$340,00
TOTAL: 04 (QUATRO) CARGOS			
GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL DE ATIVIDADE DE GABINETE SÍMBOLO: MP-NAGB-800			
QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO
01	FOTÓGRAFO	MP-NAGB-809	R\$118,00
TOTAL: 01 (UM) CARGO			



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO III

MINISTÉRIO PÚBLICO			
QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES			
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL DE ATIVIDADE DE GABINETE SÍMBOLO: MP-NAGB-800			
QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO
01	ASSESSOR DE CERIMONIAL	MP-NAGB-807	R\$450,00
TOTAL: 01 (UM) CARGO			



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

João Pessoa, 29 de julho de 1998.

VETO PARCIAL

Veto, parcialmente, o Projeto de Lei 955/98, de iniciativa do Ministério Público Estadual, que **“cria cargos no quadro de serviços auxiliares do Ministério Público, acresce quantitativos de cargos já existentes, e dá outras providências.”**

A negativa da sanção incide sobre os parágrafos 1º e 2º, do art. 5º, do Projeto que resultaram de emendas aprovadas pelo Poder Legislativo, assim redigidos

“§ 1º - As funções de confiança, atualmente existente no Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, bem como as criadas por esta lei, serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e, da mesma forma, os cargos em comissão, preenchidos por servidores de carreira, é vedado a nomeação ou designação de cônjuge, companheiro, ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau civil ou por adoção de Membro ou servidor auxiliar do Ministério Público para a ocupação destes cargos ou destas funções de confiança.

§ 2º - No prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, o Procurador Geral da Justiça ou quem suas vezes fizer, regularizará a situação dos diversos servidores ocupantes de cargos ou funções de confiança que estiverem em desacordo com o previsto no parágrafo anterior, enviando relatório circunstanciado à Assembléia Legislativa, sob pena de responsabilidade.”

O veto decorre da manifesta inconstitucionalidade dos dois dispositivos, por ferir a autonomia administrativa do Ministério Público, prevista no art. 127 da Constituição Federal e no art. 126 da Constituição Estadual.

Na verdade, a referida autonomia resultou atingida, quando o Projeto de Lei em tela impôs prazo à Instituição Ministerial para rever atos de nomeação praticados pelo Procurador-Geral de Justiça. A autonomia administrativa, conforme acentua o Parágrafo Único do art. 3º da Lei n.º 8.625/93 (Lei Nacional do Ministério Público), bem assim o Parágrafo Único do art. 2º da Lei Complementar n.º 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público) faz com que os atos administrativos do Ministério Público tenham eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvando, apenas, a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas. Logo, os §§ 1º e 2º do art. 5º do Projeto de Lei em questão, frutos de emenda equivocada, agridem, visceralmente, a autonomia do Ministério Público e, por isso, são flagrantemente inconstitucionais.

Diga-se, ademais, da extensão incoseqüente e despropositada da citada emenda, que revela destoar inteiramente da realidade da ordem jurídica, ao impor a abrangência de proibir-se a nomeação de pessoas com vínculo de parentesco, porquanto a própria Lei Nacional do Ministério Público, antes mencionada, já o estabelece no seu art. 72. Tal dispositivo, por sua vez, impõe certa reserva, pois, se o cargo é de confiança, como diz a Constituição, inconstitucional me parece qualquer restrição que se coloque na própria definição do termo.

Considere-se, por fim, que foge à boa técnica legislativa a inserção dos §§ 1º e 2º no art. 5º do mencionado Projeto, haja vista o conflito existente entre o caput e os aludidos parágrafos, vez que, enquanto o caput se refere à mudança de nomenclatura de um cargo, os parágrafos em apreço dizem respeito a matéria inteiramente diversa.

Estas as razões que me levam a vetar os mencionados dispositivos do Projeto, assim procedendo com fundamento no art. 65, § 1º, da Constituição Estadual, por considerá-los inconstitucionais e contrários ao interesse público.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

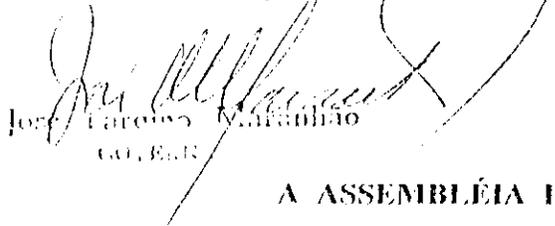


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 442/98
PROJETO DE LEI Nº 955/98

VETO PARCIAL

Jeão Pessoa, 31 10 7 198


José Carlos Maranhão
COL. PAR.

Cria cargos no quadro de serviços auxiliares do Ministério Público, acresce quantitativos de cargos já existentes, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescido o quantitativo dos cargos comissionados do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, estabelecido pela Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993, conforme o anexo I desta Lei.

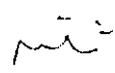
Art. 2º - Ficam criados, no Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, instituído pela Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993, os cargos a que se refere o anexo II desta Lei.

Art. 3º - O cargo de Assessor de Cerimonial da PGJ, símbolo MP-NAAD-714, do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, criado pela Lei nº 6.003, de 29 de dezembro de 1994, passa a ser classificado conforme o anexo III desta Lei.

Art. 4º - Aos cargos de Assessor Especial de Engenharia, Assessor Especial de Arquitetura, Programador de Informática, Assistente de Cerimonial e Fotógrafo, aplica-se o disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993.

Art. 5º - O cargo de Coordenador de Execução Orçamentária, símbolo MP-NEAD-606, de que trata o anexo II da Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993, passa a denominar-se Coordenador de Execução Financeira, de igual símbolo e vencimento.

§ 1º - As funções de confiança, atualmente existente no Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, bem como as criadas por esta Lei, serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivo, e, da mesma forma, os cargos em comissão, preenchidos por servidores de carreira, é vedado a nomeação ou designação de cônjuge, companheiro, ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau civil ou por adoção de Membro ou servidor auxiliar do Ministério Público para a ocupação destes cargos ou destas funções de confiança

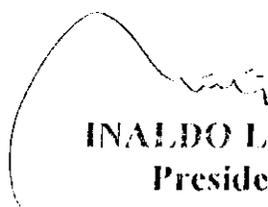


§ 2º - No prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, o Procurador Geral de Justiça ou quem suas vezes fizer, regularizará a situação dos diversos servidores ocupantes de cargos ou funções de confiança que estiverem em desacordo com o previsto no parágrafo anterior, enviando relatório circunstanciado à Assembleia Legislativa, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, consignada no Orçamento Estadual ao Ministério Público, suplementada, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba em,
João Pessoa, 28 de maio de 1998.**



INALDO LEITÃO
Presidente

Republicado Diário Oficial
DESTA DATA
Em, 04/08/98
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

ANEXO I a que se refere a Lei nº...../98

MINISTÉRIO PÚBLICO QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL DE ATIVIDADE DE GABINETE SÍMBOLO: MP-NAGB-800			
QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO
01	ASSESSOR DE GABINETE DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	MP-NAGB-801	R\$ 450,00
01	SECRETÁRIO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	MP-NAGB-802	R\$ 275,00
19	ASSESSOR DE GABINETE DE PROCURADOR DE JUSTIÇA	MP-NAGB-805	R\$ 250,00
TOTAL: 21 (VINTE E UM) CARGOS			

mi

ANEXO II a que se refere a Lei nº/98

**MINISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL DE EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA SÍMBOLO: MP-NEAD-600

QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO
01	ASSESSOR ESPECIAL DE ARQUITETURA	MP-NEAD-623	R\$ 600,00

TOTAL: 01 (UM) CARGOS

GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL DE APOIO ADMINISTRATIVO SÍMBOLO: MP-NAAD-700

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO
01	PROGRAMADOR DE INFORMATICA	MP-NAAD-715	R\$ 450,00
02	ASSESSOR DE APOIO AO COORDENADOR DO CAOP	MP-NAAD-718	R\$ 340,00
01	ASSESSOR DE APOIO AO CEAF	MP-NAAD-720	R\$ 340,00

TOTAL: 04 (QUATRO) CARGOS

GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL DE ATIVIDADE DE GABINETE SÍMBOLO: MP-NAGB-800

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO
01	FOTÓGRAFO	MP-NAGB-809	R\$ 118,00

TOTAL: 01 (UM) CARGO

ANEXO III a que se refere a Lei nº/98

Republicado Diário Oficial
DESTA DATA
Em, 04 / 08 / 98
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



MINISTÉRIO PÚBLICO			
QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES			
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL DE ATIVIDADE DE GABINETE SÍMBOLO: MP-NAGB-800			
QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO
01	ASSESSOR DE CERIMONIAL	MP-NAGB-807	RS 450,00
TOTAL: 01 (UM) CARGOS			





ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 6.657 , DE 31 DE JULHO DE 1998

Cria cargos no quadro de serviços auxiliares do Ministério Público, acresce quantitativos de cargos já existentes, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica acrescido o quantitativo dos cargos comissionados do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, estabelecido pela Lei n.º 5.700, de 07 de janeiro de 1993, conforme anexo I desta Lei.

Art. 2º - Ficam criados, no Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, instituído pela Lei n.º 5.700, de 07 de janeiro de 1993, os cargos a que se refere o anexo II desta Lei.

Art. 3º - O cargo de Assessor de Cerimonial da PGJ, símbolo MP-NAAD-714, do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, criado pela Lei n.º 6.003, de 29 de dezembro de 1994, passa a ser classificado conforme o anexo III desta Lei.

Art. 4º - Aos cargos de Assessor Especial de Engenharia, Assessor Especial de Arquitetura, Programador de Informática, Assistente de Cerimonial e Fotógrafo, aplica-se o disposto no § 1º do art. 4º da Lei n.º 5.700, de 07 de janeiro de 1993.

Art. 5º - O cargo de Coordenador de Execução Orçamentária, símbolo MP-NEAD-606, de que trata o anexo II da Lei n.º 5.700, de 07 de janeiro de 1993, passa a denominar-se Coordenador de Execução Financeira, de igual símbolo e vencimento.

Publicado Diário Oficial

ESTA DATA

Em. 02/08/98

SECRETARIA CIVIL DO GOVERNADOR





ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, consignada no Orçamento Estadual ao Ministério Público, suplementada, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de julho de 1998; 108º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO I

MINISTÉRIO PÚBLICO			
QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES			
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL DE ATIVIDADE DE GABINETE SÍMBOLO MP-NAGB-800			
QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO
01	ASSESSOR DE GABINETE DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	MP-NAGB-801	R\$450,00
01	SECRETÁRIO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	MP-NAGB-802	R\$275,00
19	ASSESSOR DE GABINETE DE PROCURADOR DE JUSTIÇA	MP-NAGB-805	R\$250,00
TOTAL: 21 (VINTE E UM) CARGOS			



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO II

MINISTÉRIO PÚBLICO			
QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES			
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL DE EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA SÍMBOLO: MP-NEAD-600			
QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO
01	ASSESSOR ESPECIAL DE ARQUITETURA	MP-NEAD-623	R\$600,00
TOTAL: 01 (UM) CARGO			
GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL DE APOIO ADMINISTRATIVO SÍMBOLO: MP-NAAD-700			
QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO
01	PROGRAMADOR DE INFORMÁTICA	MP-NAAD-715	R\$450,00
02	ASSESSOR DE APOIO AO COORDENADOR DO CAOP	MP-NAAD-718	R\$340,00
01	ASSESSOR DE APOIO AO CEAF	MP-NAAD-720	R\$340,00
TOTAL: 04 (QUATRO) CARGOS			
GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL DE ATIVIDADE DE GABINETE SÍMBOLO: MP-NAGB-800			
QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO
01	FOTÓGRAFO	MP-NAGB-809	R\$118,00
TOTAL: 01 (UM) CARGO			



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO III

MINISTÉRIO PÚBLICO			
QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES			
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL DE ATIVIDADE DE GABINETE SÍMBOLO: MP-NAGB-800			
QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO
01	ASSESSOR DE CERIMONIAL	MP-NAGB-807	R\$450,00
TOTAL: 01 (UM) CARGO			



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

João Pessoa, 29 de julho de 1998.

VETO PARCIAL

Veto, parcialmente, o Projeto de Lei 955/98, de iniciativa do Ministério Público Estadual, que **“cria cargos no quadro de serviços auxiliares do Ministério Público, acresce quantitativos de cargos já existentes, e dá outras providências.”**

A negativa da sanção incide sobre os parágrafos 1º e 2º, do art. 5º, do Projeto que resultaram de emendas aprovadas pelo Poder Legislativo, assim redigidos

“§ 1º - As funções de confiança, atualmente existente no Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, bem como as criadas por esta lei, serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e, da mesma forma, os cargos em comissão, preenchidos por servidores de carreira, é vedado a nomeação ou designação de cônjuge, companheiro, ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau civil ou por adoção de Membro ou servidor auxiliar do Ministério Público para a ocupação destes cargos ou destas funções de confiança.

§ 2º - No prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, o Procurador Geral da Justiça ou quem suas vezes fizer, regularizará a situação dos diversos servidores ocupantes de cargos ou funções de confiança que estiverem em desacordo com o previsto no parágrafo anterior, enviando relatório circunstanciado à Assembleia Legislativa, sob pena de responsabilidade.”

O veto decorre da manifesta inconstitucionalidade dos dois dispositivos, por ferir a autonomia administrativa do Ministério Público, prevista no art. 127 da Constituição Federal e no art. 126 da Constituição Estadual.

Na verdade, a referida autonomia resultou atingida, quando o Projeto de Lei em tela impôs prazo à Instituição Ministerial para rever atos de nomeação praticados pelo Procurador-Geral de Justiça. A autonomia administrativa, conforme acentua o Parágrafo Único do art. 3º da Lei n.º 8.625/93 (Lei Nacional do Ministério Público), bem assim o Parágrafo Único do art. 2º da Lei Complementar n.º 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público) faz com que os atos administrativos do Ministério Público tenham eficácia plena e exequibilidade imediata, ressalvando, apenas, a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas. Logo, os §§ 1º e 2º do art. 5º do Projeto de Lei em questão, frutos de emenda equivocada, agridem, visceralmente, a autonomia do Ministério Público e, por isso, são flagrantemente inconstitucionais.

Diga-se, ademais, da extensão inconseqüente e despropositada da citada emenda, que revela destoar inteiramente da realidade da ordem jurídica, ao impor a abrangência de proibir-se a nomeação de pessoas com vínculo de parentesco, porquanto a própria Lei Nacional do Ministério Público, antes mencionada, já o estabelece no seu art. 72. Tal dispositivo, por sua vez, impõe certa reserva, pois, se o cargo é de confiança, como diz a Constituição, inconstitucional me parece qualquer restrição que se coloque na própria definição do termo.

Considere-se, por fim, que foge à boa técnica legislativa a inserção dos §§ 1º e 2º no art. 5º do mencionado Projeto, haja vista o conflito existente entre o caput e os aludidos parágrafos, vez que, enquanto o caput se refere à mudança de nomenclatura de um cargo, os parágrafos em apreço dizem respeito a matéria inteiramente diversa.

Estas as razões que me levam a vetar os mencionados dispositivos do Projeto, assim procedendo com fundamento no art. 65, § 1º, da Constituição Estadual, por considerá-los inconstitucionais e contrários ao interesse público.


OSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR